SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158951 - DF (2024/0266316-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ARY MASTELLA
AGRAVADO	:	ODECIO REIS
AGRAVADO	:	PAULO RUBEM DE PAULA NOLASCO
AGRAVADO	:	ANTONIO SEVERINO DA COSTA
AGRAVADO	:	ARACI BADDINI PAHIM
AGRAVADO	:	ARNALDO BIANCHI
AGRAVADO	:	BENJAMIN CUNHA NOGUEIRA
AGRAVADO	:	CAMERINO DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO	:	FERNANDO MAGALDI SOUZA
AGRAVADO	:	JOSE MAGNO SIMIL CORDEIRO
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
		CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
		JULIANA CARLA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI PASSI - DF032248
		ANDREA CRISTINA PEREIRA FERREIRA DE OLIVEIRA - DF041573

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. JUNTADA. NECESSIDADE. ART. 739-A, § 5º, DO CPC/1973. MULTA. DESCABIMENTO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos embargos fundados em excesso à execução, cabe ao devedor apontar o valor que entende correto e apresentar a memória dos cálculos, sob pena de rejeição dos embargos. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 1.879.227/SC**, Relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 18/5/2022; **AgInt no REsp n. 1.570.121/CE**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 29/4/2021; **REsp n. 1.844.327/SC**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020; **AgInt no REsp n. 1.460.988/RS**,

Documento eletrônico VDA58175626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d6bb0e41-552d-4286-8b7b-195abc536d3d

Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/3/2018.

2. Noutro ponto, segundo a orientação deste Pretório, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, em razão do mero não conhecimento ou desprovimento do agravo interno, em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA58175626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:28
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d6bb0e41-552d-4286-8b7b-195abc536d3d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158951 - DF (2024/0266316-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ARY MASTELLA
AGRAVADO	:	ODECIO REIS
AGRAVADO	:	PAULO RUBEM DE PAULA NOLASCO
AGRAVADO	:	ANTONIO SEVERINO DA COSTA
AGRAVADO	:	ARACI BADDINI PAHIM
AGRAVADO	:	ARNALDO BIANCHI
AGRAVADO	:	BENJAMIN CUNHA NOGUEIRA
AGRAVADO	:	CAMERINO DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO	:	FERNANDO MAGALDI SOUZA
AGRAVADO	:	JOSE MAGNO SIMIL CORDEIRO
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
		CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
		JULIANA CARLA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI PASSI - DF032248
		ANDREA CRISTINA PEREIRA FERREIRA DE OLIVEIRA - DF041573

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. JUNTADA. NECESSIDADE. ART. 739-A, § 5º, DO CPC/1973. MULTA. DESCABIMENTO.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos embargos fundados em excesso à execução, cabe ao devedor apontar o valor que entende correto e apresentar a memória dos cálculos, sob pena de rejeição dos embargos. Nesse sentido: **AgInt no AREsp n. 1.879.227/SC**, Relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 18/5/2022; **AgInt no REsp n. 1.570.121/CE**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 29/4/2021; **REsp n. 1.844.327/SC**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020; **AgInt no REsp n. 1.460.988/RS**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/3/2018.

2. Noutro ponto, segundo a orientação deste Pretório, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, em razão do mero não conhecimento ou desprovimento do agravo interno, em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta

Documento eletrônico VDA57371909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:57
Código de Controle do Documento: 9e09ed62-f590-4dbc-acee-7fff883898c2

inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Fazenda Nacional** desafiando decisão de fls. 342/347, que deu parcial provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau que rejeitou os embargos à execução, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, diante da apreciação integral e fundamentada das questões submetidas; e (II) dissonância do aresto recorrido em relação à jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que, nos embargos à execução fundados em excesso, é dever do embargante declarar, na petição inicial, o valor que entende correto e apresentar a memória discriminada do cálculo, sob pena de rejeição liminar.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que "*o Tribunal* a quo *corretamente delimitou os embargos, não restritos apenas ao excesso de execução, mas também fundamentado na existência de valores já compensados pela parte contribuinte, quando da declaração de ajuste do IRPF*" (fls. 353/354); e o "*acórdão recorrido não desconsiderou a jurisprudência dessa Corte Superior, mas diante dos fatos, devidamente consagrados na moldura jurídica do acórdão recorrido, entendeu que não se pode extinguir liminarmente os embargos à execução de julgado, sob pena de afronta ao interesse público*" (fl. 354). Assere que o *decisum* monocrático teria revisitado premissas fáticas do acórdão, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 360/368, requerendo a aplicação de multa pelo caráter protelatório do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): De início, não assiste razão à recorrente quanto à preliminar de não conhecimento do recurso especial da parte *ex adverso*, na medida em que a questão controvertida é de direito e consiste na interpretação a ser dada ao § 5º do art. 739-A do CPC/1973.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

> *Trata-se de recurso especial manejado por **Ary Mastella e Outros**, com fundamento no art. 105, III,* a *e* c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 247):*

Documento eletrônico VDA57371909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:57
Código de Controle do Documento: 9e09ed62-f590-4dbc-acee-7fff883898c2

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/1988. INDICAÇÃO DO VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO E APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL INEXISTÊNCIA DE VALORES PASSÍVEIS DE RESTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A despeito de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apontar no sentido da plena aplicabilidade do parágrafo 5º do artigo 739-A do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença, em face da Fazenda Pública, os embargos à execução opostos pela União (FN) não se fundamentam apenas em excesso de execução, mas também questionam a existência de valores passíveis de restituição em razão da necessidade de compensação do montante eventualmente já restituído aos exequentes por ocasião do ajuste anual do imposto de renda.

2. Na espécie, a juntada da planilha completa de cálculos pela embargante antes da sentença não foi possível em razão da ausência de informações essenciais, requeridas à Receita Federal do Brasil peio ente fazendário, que não tem acesso aos dados, até porque são protegidos por sigilo.

3. Apelação provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 297/300).

Nas razões do recurso especial (fls. 304/314), a parte recorrente aponta violação aos arts. 535, § 2º, do CPC/73 (correspondente ao art. 1.022 do CPC/2015); e 730 e 739-A, § 5º, do CPC/73 (correspondentes ao art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015). Sustenta, em síntese: ***(I)*** *a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; e* ***(II)*** *a imprescindibilidade da apresentação da memória de cálculo nos embargos à execução fundados em excesso, sendo vedada a emenda à inicial ou a dilação probatória posterior, regra esta aplicável também à Fazenda Pública.*

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 320/329).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário desta Corte, na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 – relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 – devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

*Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a sua ausência (****REsp 763.983/RJ****, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2005).*

O Tribunal de origem reformou a sentença que havia rejeitado os embargos liminarmente, sob os seguintes fundamentos (fls. 244/245):

Documento eletrônico VDA57371909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:57
Código de Controle do Documento: 9e09ed62-f590-4dbc-acee-7fff883898c2

"*A despeito de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apontar no sentido da plena aplicabilidade do referido dispositivo legal em face da Fazenda Pública, observo que os embargos à execução não se fundamentam apenas em excesso de execução, mas também questionam a existência de valores passíveis de restituição em razão da necessidade de compensação do montante eventualmente já restituído aos exequentes por ocasião do ajuste anual do imposto de renda.*

[...]

Ademais, entendo que a juntada da planilha de cálculos completa pela embargante antes da sentença não foi possível em razão da ausência de informações essenciais, requeridas pelo ente fazendárlo à Receita Federal do Brasil, sem as quais a confecção dos cálculos exequendos não seria possível.

Conquanto a Receita Federal seja órgão da União, não se pode olvidar que a Procuradoria da Fazenda não tem acesso aos dados, até porque são protegidos por sigilo, o que denota a plausibilidade do pedido de integralização dos embargos a posteriori.".

Contudo, tal entendimento destoa da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

A exigência prevista no art. 739-A, § 5º, do CPC/73 (correspondente ao art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015) é norma cogente e aplicável à Fazenda Pública. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nos embargos à execução fundados em excesso, é dever do embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a memória discriminada do cálculo, sob pena de rejeição liminar.

A propósito, confiram-se os precedentes, inclusive de minha relatoria:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. JUNTADA. NECESSIDADE. ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos embargos fundados em excesso à execução, cabe ao devedor apontar o valor que entende correto e apresentar a memória dos cálculos, sob pena de rejeição dos embargos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.505.490/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 04/08/2015 e AgRg no AREsp 158.906/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/06/2012 .

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

*(**AgRg no AREsp n. 51.050/MG**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 15/12/2015.)*

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. JUNTADA. NECESSIDADE. ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CDA. REGULARIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o CPC/73.

Documento eletrônico VDA57371909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:57
Código de Controle do Documento: 9e09ed62-f590-4dbc-acee-7fff883898c2

2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
3. Não é possível apreciar a alegação de ofensa ao art. 331 e 332 do CPC/73 quando o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria nele versada, nem tal matéria foi objeto de alegação pela ora agravante quando da oposição de embargos de declaração. Incidência, à espécie, da Súmula 356/STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.").
4. Não é cabível a apreciação, em recurso especial, de ofensa a norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal (CF, art. 102, III, a).
5. A ação de embargos à execução que estiver fundada em excesso de execução deve declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Precedentes: AgRg no AREsp 51.050/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015; AgRg no REsp 1505490/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015; AgRg no REsp 1453745/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015; AgRg no AREsp 158.906/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012.
6. A alteração das conclusões da Corte de origem pela regularidade da CDA que embasa o processo executivo demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.345.021/CE, Primeira Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 2/8/2013.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.
*(**AgRg no AREsp n. 550.462/PR**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 6/10/2016.)*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. ART. 739-A, § 5.º DO CPC/1973. APLICABILIDADE.
1. Inicialmente, não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa ao artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando o artigo tido por violado não foi apreciado pelo Tribunal a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Impedimento da Súmula 211 do STJ.*

Documento eletrônico VDA57371909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:57
Código de Controle do Documento: 9e09ed62-f590-4dbc-acee-7fff883898c2

> *3. Ademais, o aresto vergastado está alinhado com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inteiramente aplicável à Fazenda Pública a regra do art. 739-A, § 5º, do CPC/1973, que atribui ao executado, nos Embargos do Devedor fundados em excesso de execução, o dever de indicar o valor correto da dívida, inclusive com a apresentação da memória de cálculos.*
> *4. Com efeito, "a explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, § 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo". (EREsp 1.267.631/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 1º/7/2013)*
> *5.Recurso Especial não conhecido.*
> *(**REsp n. 1.766.923/ES**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 28/11/2018.)*
>
> *Estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, aplica-se o enunciado da Súmula n. 568/STJ para dar provimento ao recurso.*
> ***ANTE O EXPOSTO**, dou parcial provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau que rejeitou os embargos à execução, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais nela fixados.*
> *Publique-se.*

Conforme antes consignado, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos embargos fundados em excesso à execução, cabe ao devedor apontar o valor que entende correto e apresentar a memória dos cálculos, sob pena de rejeição dos embargos.

Em reforço:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. EXCLUSÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DO EXCESSO. SÚMULAS 283 E 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. A prestação jurisdicional se exauriu satisfatoriamente, afastando-se, na hipótese, a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.*
> *2. O tribunal de origem negou provimento aos embargos à execução por ausência de cumprimento de requisito inerente à pretensão, qual seja, quantificação do excesso. A referida conclusão se mostra em conformidade com a jurisprudência do STJ.*
> *3. Os argumentos utilizados pelo agravante, nas razões do recurso especial, não foram aptos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual aplica-se, por analogia, o entendimento das Súmulas 283 e 284/STF.*
> *4. Agravo interno do contribuinte a que se nega provimento.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.879.227/SC**, Relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 18/5/2022.)

Documento eletrônico VDA57371909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:57
Código de Controle do Documento: 9e09ed62-f590-4dbc-acee-7fff883898c2

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. JUNTADA. NECESSIDADE. ART. 739, § 5º, DO CPC/73. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ firmaram o entendimento de que é aplicável à Fazenda Pública o comando previsto no § 5º do art. 739-A do CPC/73, que exige a apresentação da memória de cálculos pelo devedor que alega excesso na execução, sob pena de indeferimento liminar dos embargos à execução. Precedentes: REsp 1.844.327/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/2/2020; REsp 1.766.923/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no AREsp 550.462/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6/10/2016; AgRg no REsp 1.4537.45/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/4/2015;
AgRg no REsp 1.505.490/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 4/8/2015; e AgRg no AREsp 158.906/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/6/2012.

2. Agravo interno não provido.

(**AgInt no REsp n. 1.570.121/CE**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 29/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. ART. 739-A, § 5º DO CPC/1973. APLICABILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é inteiramente aplicável à Fazenda Pública a regra do art. 739-A, § 5º, do CPC/1973, que atribui ao executado, nos Embargos do Devedor fundados em excesso de execução, o dever de indicar o valor correto da dívida, inclusive com a apresentação da memória de cálculos.

2. Dessume-se que o acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

3. Recurso Especial provido.

(**REsp n. 1.844.327/SC**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

II - Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA57371909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:57
Código de Controle do Documento: 9e09ed62-f590-4dbc-acee-7fff883898c2

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Agravo Interno improvido.
(**AgInt no REsp n. 1.460.988/RS**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/3/2018.)

Por fim, segundo a orientação desta Corte Superior, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, em razão do mero não conhecimento ou desprovimento do agravo interno, em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. Com efeito, o agravo interno era o meio de impugnação adequado para atacar decisão proferida monocraticamente por este Relator, não se podendo afirmar, assim, a manifesta inadmissibilidade do recurso para fins de imposição da multa processual.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC, À PARTE EMBARGADA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
1. A aplicação da multa por litigância de má-fé, bem como daquela prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil não é decorrência lógica e automática do não provimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessário que se evidencie que sua interposição se deu de forma abusiva ou protelatória, o que não é o caso do recurso interposto pela parte embargada, cuja atuação se limitou ao exercício do direito de defesa. Precedentes.
2. Segundo a dicção do artigo 85, § 11, do CPC/2015, afigura-se cabível a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal, levando-se em conta, sobretudo, o grau de zelo e o trabalho adicional do patrono da parte vencedora.
3. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para determinar a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem em 5% do valor arbitrado, nos termos do § 11 do art. 85 do referido diploma legal, com a observância dos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo.
(**EDcl no AgInt no RE no AgInt no AREsp n. 1.620.744/RS**, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 17/2/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. PEDIDO FEITO EM CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO NÃO ANALISADO. MULTA. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, § 4o. DO CÓDIGO FUX. AUSÊNCIA DE MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATUAÇÃO DENTRO DO SISTEMA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou

Documento eletrônico VDA57371909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:57
Código de Controle do Documento: 9e09ed62-f590-4dbc-acee-7fff883898c2

corrigir erro material existente no julgado. Efetivamente, o aresto hostilizado foi omisso no tocante ao pedido feito pela parte ora embargante em relação às penalidades previstas para os casos de litigância de má-fé e de interposição de Agravo Interno manifestamente inadmissível.

2. A esse respeito, contudo, o STJ tem firme entendimento de que a simples interposição de Agravo Interno não implica litigância de má-fé, tampouco a incidência da multa prevista no § 4o. do art. 1.021 do Código Fux é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não conhecimento ou desprovimento do Agravo.

3. No particular, o Agravo Interno da Fazenda Nacional era o meio de impugnação adequado para atacar decisão proferida monocraticamente, não se podendo afirmar, a despeito do não conhecimento por incidência da Súmula 284/STF, que há manifesta inadmissibilidade do Recurso então interposto ou má-fé processual da parte ora embargada.

4. Embargos de Declaração da Empresa acolhidos, sem efeitos modificativos.

(**EDcl no AgInt no REsp n. 1.880.470/SC**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 18/12/2020.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(**AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, DJe de 29/8/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

Documento eletrônico VDA57371909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:57
Código de Controle do Documento: 9e09ed62-f590-4dbc-acee-7fff883898c2

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso.
Incidência da Súmula 315/STJ.
III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.
IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.
V. Agravo Regimental improvido.
(**AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 27/9/2016.)

Assim, escorreita a decisão agravada, não merecendo qualquer reparo.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57371909 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/06/2026 19:10:57
Código de Controle do Documento: 9e09ed62-f590-4dbc-acee-7fff883898c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.158.951 / DF

Número Registro: 2024/0266316-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025976820144013400 200434000291878 25976820144013400

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARY MASTELLA
RECORRENTE	: ODECIO REIS
RECORRENTE	: PAULO RUBEM DE PAULA NOLASCO
RECORRENTE	: ANTONIO SEVERINO DA COSTA
RECORRENTE	: ARACI BADDINI PAHIM
RECORRENTE	: ARNALDO BIANCHI
RECORRENTE	: BENJAMIN CUNHA NOGUEIRA
RECORRENTE	: CAMERINO DOS SANTOS RIBEIRO
RECORRENTE	: FERNANDO MAGALDI SOUZA
RECORRENTE	: JOSE MAGNO SIMIL CORDEIRO
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
	CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
	JULIANA CARLA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI PASSI - DF032248
	ANDREA CRISTINA PEREIRA FERREIRA DE OLIVEIRA - DF041573
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA58140185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:15:22
Código de Controle do Documento: b8811c5b-35ee-41b3-b59d-80a604a735fa

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ARY MASTELLA
AGRAVADO : ODECIO REIS
AGRAVADO : PAULO RUBEM DE PAULA NOLASCO
AGRAVADO : ANTONIO SEVERINO DA COSTA
AGRAVADO : ARACI BADDINI PAHIM
AGRAVADO : ARNALDO BIANCHI
AGRAVADO : BENJAMIN CUNHA NOGUEIRA
AGRAVADO : CAMERINO DOS SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO : FERNANDO MAGALDI SOUZA
AGRAVADO : JOSE MAGNO SIMIL CORDEIRO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
JULIANA CARLA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI PASSI - DF032248
ANDREA CRISTINA PEREIRA FERREIRA DE OLIVEIRA - DF041573

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:15:22
Código de Controle do Documento: b8811c5b-35ee-41b3-b59d-80a604a735fa